



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO DOS REFUGIADOS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

ORIENTANDA: ANA BEATRIZ BARBOSA JAYME

ORIENTADOR: PROF Me. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO

2022

ANA BEATRIZ BARBOSA JAYME

DIREITO DOS REFUGIADOS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO.

GOIÂNIA-GO

2022

ANA BEATRIZ BARBOSA JAYME

DIREITO DOS REFUGIADOS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Me. Hélio Capel Guilhardo Filho Nota

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Isac Cardoso das Neves Nota

“Um a um, todos somos mortais. Juntos, somos eternos.”

- Apuleio

RESUMO

O tema abordado neste trabalho é o Direito dos Refugiados e a sua aplicabilidade no Brasil. Tendo como principal objetivo elucidar quais pessoas se enquadram no grupo dos refugiados, o amparo legal, analisando a Carta Magna como principal fonte norteadora dos direitos, legislação específica dos refugiados e os tratados os quais o Brasil é signatário. Além disso, busca um vislumbre acerca da inserção dos refugiados no mercado de trabalho nacional. Os estudos aqui trabalhados foram analisados através de métodos científicos para melhor compreensão do tema, através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se também a internet como fonte, a saber, bem como pesquisas geográficas que demonstram o processo migratório na última década, insurgindo-se da pesquisa documental.

Palavras-chaves: Refugiados; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Direito do Trabalho.

Abstract

The topic addressed in this work is Refugee Law and its applicability in Brazil. Having as main objective to elucidate which people fit into the group of refugees, legal protection, analyzing the Magna Carta as the main guiding source of rights, specific legislation of refugees and the treaties to which Brazil is a signatory. In addition, it seeks a glimpse of the insertion of refugees in the national labor market. The studies worked here were analyzed using scientific methods for a better understanding of the subject, through bibliographical research, also using the internet as a source, namely, as well as geographic research that demonstrates the migratory process in the last decade, arising from the documentary research.

Keywords: Refugees; Human rights; Public policy; Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I – OS REFUGIADOS NO MUNDO.....	08
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	08
1.2 CONCEITOS E DIFERENÇAS.....	10
1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS.....	12
1.3.1 Quais tratados o Brasil faz parte.....	15
CAPÍTULO II – REFUGIADOS NO BRASIL.....	19
2.1 A LEI E O DIREITO.....	19
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	22
CAPÍTULO III – TRABALHO E REFUGIADOS.....	23
3.1. TRABALHO E SUAS CONDIÇÕES.....	23
3.2. APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.....	25
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Os Estados Nacionais podem ser compreendidos como a aglomeração de indivíduos em determinado espaço territorial, sendo que, a partir de um código de identificação, vivem em comunhão com os seus iguais, demarcando e defendendo seu espaço geopolítico para que estranhos àquela comunidade não adentrem. Diante dessa demarcação, com o sistema político adotado por aquele Estado Nação, criam-se normas a serem seguidas por seus cidadãos. Ocorre que, às vezes, por perseguição ética, religiosa, racial, cultural, política ou por guerras, desemprego e fome os indivíduos passam a migrar de seus países.

Diz-se por migração/refúgio o movimento de deslocação de pessoas de um determinado país para outro, em que, geralmente, possuem o fito de encontrar melhores condições de vida. Isto posto, conclui-se que a migração/refúgio decorre de um ou mais elementos que dificultam a permanência das pessoas no local de onde partiram.

Partindo do que é possível observar pela veiculação de notícias pelas mídias e, também, pelas pesquisas de dados imigratórios, observa-se que a inserção dos refugiados no país enfrenta dificuldades, dentre elas a contemplação legislativa e a inserção no mercado de trabalho.

Com essas considerações, inicialmente, questiona-se qual a abordagem do Estado brasileiro para amparar os indivíduos que adentram o território nacional buscando refúgio, quais as garantias que a nação lhe oferece.

Em diante, há que se preponderar a aplicabilidade das legislações, uma vez que, conforme estudos iniciais supramencionados, os imigrantes enfrentam dificuldades para, após instalados na Nação brasileira, se integrarem à sociedade, sobretudo ao mercado de trabalho. Qual tem sido a aplicabilidade dos direitos dos refugiados no Brasil? Há políticas públicas de amparo a essas pessoas? Os refugiados têm conseguido acessar o recado de trabalho? A mão de obra especializada tem sido aproveitada?

Os estudos aqui trabalhados foram analisados através de métodos científicos para melhor compreensão do tema, através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se também a

internet como fonte, a saber, bem como pesquisas geográficas que demonstram o processo migratório na última década, insurgindo-se da pesquisa documental.

Outrossim, o presente trabalho busca um vislumbre acerca da organização deste país de acolhida, analisando os direitos dos refugiados no Brasil e sua aplicabilidade, nos termos da legislação vigente e tratados internacionais, observando as políticas públicas e a relação que essas pessoas constroem com o trabalho no país.

O grande fluxo migratório dos últimos dez anos salientou a necessidade a cada vez mais evidente de se analisar a questão dos refugiados de forma sistemática, sensível e humana, visando não só cobrar-lhes os deveres ou garantir-lhes direitos, mas também inseri-los e torná-los parte de um todo, trazer a eles um sentimento de pertença e acolhimento em um momento tão conturbado de suas histórias.

CAPÍTULO I – OS REFUGIADOS NO MUNDO

No globo, existem pelo menos 89,3 milhões de pessoas que foram forçadas a deixar suas casas, onde quase 27,1 milhões são refugiados, segundo o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, que tinha o objetivo de ajudar os que haviam fugido da grande guerra ou haviam perdido suas casas. Atualmente, a organização trabalha para proteger e ajudar os refugiados em todo o planeta.

Os que foram obrigados a deslocar-se à força foram motivados por perseguições, conflitos, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública.

Para compreender toda a movimentação global de migrações atuais, há de se compreender os aspectos históricos, os tipos de imigrantes que um país pode vir a receber e toda a legislação que busca mediar o fluxo migratório entre as nações, observando quais estão inseridas no contexto nacional.

1.1 BREVE HISTÓRICO

A história mundial traz consigo diversos momentos onde houve a necessidade de migrações. Segundo os especialistas Goucher e Walton (2011, p.31/32), as primeiras “migrações” ocorreram ainda na pré-história, em sua maioria, motivadas por mudanças no clima, sendo que “o evento mais significativo de migração da pré-história mundial é a colonização do planeta”, demonstrando a importância que as migrações iniciais tiveram para a vida como conhecemos hoje.

Na modernidade, as guerras determinaram diversas migrações em todo o planeta, os que saíram de onde residiam e foram em busca de novos horizontes, buscavam novas oportunidades. Há de se destacar que as duas grandes guerras foram estopins para que houvesse um crescimento no número de migrações no século XX (GOUCHER e WALTON, 2011, pág.32). Mas, além das guerras citadas, ainda existem fatores atuais que impulsionam migrações para outras regiões, tais quais os conflitos no Oriente Médio, desastres naturais e crises econômicas e políticas.

Como indicado por Milesi (2009, pág.316), atualmente o grande número de pessoas que se deslocam entre as regiões no cenário mundial é um dos principais temas da agenda Política em muitos países, sendo estimado pela Organização Internacional para Migração (OIM) que, em 2009, existam aproximadamente 200 milhões de migrantes. Essas pessoas deixaram sua pátria por vários motivos, inclusive em busca de um ambiente melhor e condições de vida; promessas de emprego infundadas, conflito armado e graves violações aos direitos básicos que o ser humano detém, desastres ambientais, dentre outros. Apesar das diversas motivações há aquelas que distinguem as migrações livres das que são realizadas devido à falta de opção, sendo esses os considerados refugiados.

À face do exposto Jubilut (2007, pág. 35) diz que:

O altruísmo é um dos sentimentos encontrados há mais tempo na raça humana, manifestando-se de diferentes formas e por meio de diversos atos, sendo um desses a acolhida de pessoas perseguidas em razão de suas raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social.

O regime de proteção aos refugiados começou a ser formulado no período entre guerras, tendo se consolidado após 1945, ao lado do campo dos direitos humanos internacionais (REIS; MENEZES, pág.63, 2014 apud HADDAD, 2008).

Diante disso, fica explícito que as migrações são inerentes a vida humana. Desde os primórdios houveram fatores que estimulasse tal prática, a busca por melhores condições é sempre um desafio para quem busca, mas deve sempre encontrar acolhimento pelo mundo.

1.2 CONCEITOS E DIFERENÇAS

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define, em seu glossário sobre migração, que a migração seria um:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos (2009, pág.42).

Existem diversas formas de migração, dentre elas a espontânea e a forçada. A primeira é realizada pela vontade do indivíduo e a segunda é motivada por ameaças à vida ou à sobrevivência, podendo ser causas naturais, ou derivadas da ação humana (OIM, 2009, pág.43). As migrações podem ser internas, quando acontecem dentro das fronteiras de um país, ou internacionais, quando há deslocamento entre países. Ambas podem ser temporárias ou permanentes.

Há também o asilo, que Carlos Augusto Fernandes caracteriza da seguinte forma:

O asilo é uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano. (MILESI, 2009, págs. 35/36 apud FERNANDES, 1983, pág. 147).

A obra de Goucher e Walton (2011, pág.32) alude que devido ao grande deslocamento resultante das duas grandes guerras, houve a necessidade de se definir legalmente no âmbito internacional o “status” de refugiado.

No que tange ao refugiado Hayden afirma que:

O termo refugiado é em geral utilizado para categorizar pessoas em relação com o espaço (pessoas em movimento) e com direitos (humanos, políticos, sociais). A categoria é embasada no indivíduo, e os esforços são de distinguir as motivações para as mudanças. (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág.103, apud, HAYDEN, 2006).

Nesse sentido, percebe-se a diferença entre os refugiados e os migrantes. Os migrantes têm um deslocamento voluntário em busca de melhores condições de vida e podem retornar ao país de origem sem riscos. Ao passo que os refugiados deixam tudo para trás no intento de escapar de conflitos armados ou perseguições, não havendo possibilidade de retornar ao país de origem, razão pela qual cruzam as fronteiras e necessitam de refúgio em outro local. Eles contam com assistência dos Estados e organizações.

A importância em diferenciar os termos e utilizar o adequado para cada situação é explicada por Edwards em seu texto publicado pela ACNUR (2022), sem ela pode haver confusão e gerar problemas para os dois grupos. As muitas dimensões da proteção dos refugiados incluem a prevenção do retorno aos perigos dos quais fugiram; o acesso a um processo de asilo justo e eficiente; e medidas para garantir que seus direitos humanos fundamentais sejam respeitados e lhes permitam viver em condições de dignidade e segurança, ajudando a encontrar soluções de longo prazo.

O Estado é o principal responsável por essa proteção. Esses fatos demonstram que para os governos, essas distinções são importantes. Os Estados tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos de imigração, enquanto os refugiados aplicam as normas de asilo e proteção de refugiados, estabelecidas no direito interno e internacional. Os Estados têm responsabilidades específicas para com qualquer pessoa que busque asilo em seu território ou em suas fronteiras.

É importante ressaltar que para as pesquisadoras Rossana Rocha Reis e Thais Silva Menezes, “é impossível desvincular a concepção contemporânea da proteção aos refugiados e o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos” (2014, pág.62).

1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS

É indiscutível que a necessidade acerca da demanda dos refugiados levou os Estados a direcionarem sua atenção, de forma adequada, aos que necessitavam de acolhimento, desde então estão sempre inseridos na política internacional. Segundo Haddad, “o dinamismo do regime internacional dos refugiados ressalta a importância contínua do tema para a comunidade internacional” (REIS; MENEZES, pág.61, 2014 apud HADDAD, 2008).

Infere-se que existem dois momentos que caracterizaram o instituto do refúgio e ambos são de extrema importância:

Pode-se afirmar que o instituto do refúgio se caracteriza por dois momentos: o momento anterior ao reconhecimento do status de refugiado – o qual congrega as condições de vida que levaram à fuga e que legitimam o emprego desse instituto de proteção internacional –, e o momento posterior ao reconhecimento – a chamada “fase de proteção”, ou seja, a vida do refugiado em seu país de acolhida. Esses dois momentos são interdependentes: sem determinadas condições de vida não há necessidade reconhecida de proteção que leve à aplicação do instituto do refúgio, assim como somente a acolhida em outro país não o caracteriza. (REIS; MENEZES, pág.62, 2014).

No que tange ao Direito Internacional Humanitário, Guilherme Assis de Almeida explica que:

Conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. (JUBILUT, 2007, pág.145 apud, ALMEIDA, 2001, pág.41).

Para Jubilut, destacam-se quatro aspectos principais do Direito Internacional Humanitário. O primeiro seria a aplicabilidade em conflitos armados, neste caso, a violação aos direitos humanos ou as do Direito Internacional já teriam ocorrido. O segundo refere-se às obrigações desse ramo do direito, sendo a terceira a questão das definições amplas. Nela há adoção de princípios éticos, não objetivos, podendo ser aplicado em conflitos interno e

internacionais. O último aspecto tange a preocupação com os seres humanos envolvidos em conflitos armados (JUBILUT, 2007, págs. 146/147). Portanto, é clara a relação entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, pois:

Apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional –, o mesmo método – regras internacionais, a fim de assegurar esta proteção –, os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras –, os mesmos princípios e as mesmas finalidades – a dignidade da pessoa humana e a garantia do respeito a esta –, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Sendo assim, o Direito Internacional Humanitário também seria uma vertente especializada do Direito Internacional dos Direitos Humanos em função de sua maior limitação em termos de aplicabilidade. (JUBILUT, 2007, pág.148).

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, houve a necessidade de uma revisão acerca da soberania dos Estados e de solidificar os direitos individuais protegidos na esfera internacional, como sujeito de Direito. A necessidade levou a criação da Organização das Nações Unidas. Mais tarde, em 1948, há a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela reafirma a ideia de uma ética universal (PIOVESAN, 2008, pág.03/04).

Jubilut explica que os tratados são a principal fonte do Direito Internacional Público contemporâneo. Eles positivam normas, facilitando sua prova e maior segurança jurídica ao sistema (JUBILUT, 2007, pág.82).

Na convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 definiu-se que os tratados: “Um acordo internacional celebrado entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular” (JUBILUT, 2007, pág.82 apud SORENSEN, 1968, pág. 122). Mais tarde, na convenção de 1986 ampliou-se para que as organizações internacionais fossem legitimadas como sujeitos capazes de concluírem tratados (JUBILUT, 2007, pág.82).

A doutrinadora Liliana Lyra Jubilut elucida que:

Os tratados são celebrados por escrito e de forma solene, contendo, normalmente, um preâmbulo, que explica seus princípios e propósitos, e artigos, que estipulam deveres, obrigações e direitos aos seus signatários.

Os Estados que se comprometem a cumprir um tratado são denominados Estados partes e, em geral, são os únicos vinculados às obrigações nele contidas, a não ser que ele traga em si alguma norma costumeira, que se aplica universalmente (JUBILUT, 2007, pág.82).

Diante da definição acima, fica clara a relação entre a formalidade da ação e a necessidade de existirem Estados, dois ou mais, que se obrigam a seguir as regras pré-estabelecidas no acordo.

Os tratados estabelecidos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, organizados pelo ACNUR, são os responsáveis por formar uma base positiva universal do Direito Internacional dos Refugiados. Contudo há outros tratados que são utilizados para garantir uma ampla proteção aos refugiados no âmbito internacional (JUBILUT, 2007, pág.88/89).

Desses instrumentos podem ser ilustrados e destacados:

As Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907 (artigos 4.º e 6.º respectivamente), a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948 (artigo 27), a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigos 2.º, 3.º, 14, 18 e 21), a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949 (artigos 87, 100, 109 e 118), a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra (artigos 44, 51, 70, § 2), o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (artigos 47, 51 § 6.º, 58, 73), a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (artigo 14), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961 (ambas sem artigos específicos, mas relevantes em sua totalidade em função da semelhança entre a situação dos apátridas e dos refugiados, vez que nenhum deles conta com a proteção estatal), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ambos também sem artigos específicos, mas importantes por assegurar uma vasta gama de direitos humanos a todos os indivíduos) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 22, § 7) (JUBILUT, 2007, págs.89/91).

A quantidade de material utilizado tem como objetivo principal garantir que os refugiados tenham seus direitos assegurados para que sejam efetivados da forma mais ampla

possível. Diversos Estados participam do programa de proteção aos refugiados, dentre eles o Brasil, que além dos tratados também tem legislação própria que visa garantir a proteção e integração de refugiados ao cenário nacional.

1.3.1 Quais tratados o Brasil faz parte

O Brasil é signatário de um amplo rol de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Thiago Oliveira Moreira explica “sejam os de caráter cogente (*hard law*) ou as Declarações com natureza de *soft law*, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.” (pág. 126, 2015), todos esses tratados visam a proteção dos direitos humanos e são utilizados também para garantir o apoio e proteção aos refugiados no país.

Acerca da proteção aos refugiados, Liliana Lyra Jubilut expõe:

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67, além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958. (JUBILUT, 2007, págs.89/91).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 consolidou a garantia de diversos direitos humanos, contudo, o País já havia se comprometido à proteção deles através dos Tratados Internacionais. No que tange a proteção dos refugiados, o ACNUR contou com o auxílio de órgãos de atuação interna para que o maior número de refugiados tivesse os seus direitos contemplados, destacando: a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia

Justiça e Paz (comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (JUBILUT, 2007, pág.172).

Após a ditadura militar no Brasil, o país começou a seguir as diretrizes da Declaração de Cartagena de 1984, houve uma postura mais flexível e progressista frente aos refugiados (BÓGUS; RODRIGUES, 2011).

A partir desse momento houve uma nova ótica e foi incorporado um novo conceito de refugiado no cenário nacional, conforme indicado pelas pesquisadoras Lúcia Maria Machado Bógus e Viviane Mozine Rodrigues:

Assim, considerou refugiados também as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (BÓGUS, RODRIGUES, 2011, pág.105).

Antes mesmo da nova ordem constitucional, os principais tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados, ratificados e promulgados pelo Estado brasileiro, são de destaque:

1) Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas; 2) Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948; 3) Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. Assinada em Bogotá, Colômbia, em 2 de maio de 1948 - IX Conferência Internacional Americana; 4) Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher. Assinada em Bogotá, Colômbia em 2 de maio de 1948; 5) Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951; 6) Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, Doc. das Nações Unidas nº 135, de 31.3.1953; 7) Convenção Relativa à Escravatura, assinada em Nova York, em 7 de dezembro de 1953; 8) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965; 9) Convenção da OIT nº 118 sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de previdência social, adotada na 46ª Sessão da Conferência, em Genebra (1962); 10) Convenção sobre a Política de Emprego da OIT, doc. nº 122; 11) Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.(MOREIRA, 2015, págs. 135/136).

Dentre os tratados voltados os direitos humanos celebrados após a Constituição Federal de 1988, destacam-se:

1) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; 2) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984; 3) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; 4) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966; 5) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978; 6) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (Adotado durante a XX Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de Junho de 1990; 7) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); 8) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; 9) Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969; 10) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. (MOREIRA, 2015, págs. 137/138).

A proteção aos refugiados faz uso também desses tratados. O Brasil é um país que tem como princípio constitucional a proteção aos direitos humano, o respeito à dignidade da pessoa humana e tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, conforme exposto na Constituição de 1988 (BÓGUS, RODRIGUES, 2011).

O maior marco na história nacional que reafirmou o compromisso com a acolhida e respeito aos refugiados, conforme explica Jubilut, foi a promulgação da Lei nº 9.474, de 1997, essa lei foi um marco da plenitude da proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007). A doutrinadora explica que:

A partir dessa data, o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (atualmente é o segundo maior receptor de refugiados da América Latina, estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e

passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, pág.176).

A partir de toda a legislação nacional e dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, o País se torna um país de acolhida aos que necessitam de refugio, reafirmando seu compromisso com os direitos humanos, altruísmo e dever nacional.

CAPÍTULO II – REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil é o segundo país do mundo que mais apoia o acolhimento a refugiados no país, segundo relatório do Instituto Ipsos, realizado em 2022. O estudo indica que os brasileiros estão acima da média global no que tange a concordância sobre as pessoas se refugiarem em outros países ou no seu próprio, totalizando 87%.

Além do apoio à acolhida de refugiados, cerca de 73% dos entrevistados acreditam que o governo brasileiro deve manter ou aumentar os gastos com apoio. O País tem legislação positivada que garante amparo, assistência, tratamento digno e igualitário a todos. É reconhecido não só o valor como seres humanos, mas também como pessoas que podem contribuir com conhecimentos, valores e cultura no país que o recebe.

A adaptação do imigrante refugiado pode ser conturbada diante das dificuldades que encontram no país de acolhida, mas com o amparo legal e social, a inserção e justura social torna o processo mais efetivo.

A Nação Brasileira protege os refugiados em sua legislação, garantindo também amparo às políticas públicas que auxiliam esse momento tão delicado.

2.1 A LEI E O DIREITO

O Brasil é um país de acolhida, a proteção aos refugiados é assegurada através da Carta Magna, dos tratados internacionais ao qual o país é signatário e a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, onde são definidos os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e outras providências. Nos dispositivos legais há tanto a abrangência quanto os direitos e deveres das pessoas que ali se enquadram.

As pesquisadoras Lúcia Maria Machado Bógus e Viviane Mazine Rodrigues apresentam a ideia de que o Brasil é um dos países mais solidários no acolhimento dos

refugiados, tendo inclusive lei específica para regular e reconhecer o status de refugiados (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág. 111). Segundo elas:

Nesta lei, destaca-se o grande esforço de ampliar o conceito de refugiado, no espírito da Declaração de Cartagena, além da criação de um órgão competente legal (CONARE), baseado em mecanismo de funcionamento tripartite entre o Estado, sociedade e ACNUR para reconhecimento do status de refúgio, e destacando, exemplarmente, um comportamento solidário (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág.111).

Para iniciar-se o estudo acerca do tema, aduz Jubilut que deve-se analisar a questão dos refugiados através de duas perspectivas: a que observa os princípios e regras da legislação interna e a que observa as exteriores e como elas estão harmonizadas com as regras constitucionais (JUBILUT, 2007, pág. 179).

Constam na Constituição Federal de 1988 os princípios e fundamentos que a nação deve seguir, servindo como base para outras regras jurídicas. Há de se ressaltar que no artigo 1º do Regimento são destacados fundamentos como a dignidade da pessoa humana, extremamente importante para o tema abordado (JUBILUT, 2007, pág. 180). José Afonso da Silva infere que “Os princípios relativos à comunidade internacional são definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito Internacional” (JUBILUT, 2007, pág. 180 apud SILVA, 1994, pág. 152). Estes princípios que regem as relações internacionais estão elencados no artigo 4º da CF/88, dentre eles, destacam-se dois:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

X - concessão de asilo político

Além disso, o Brasil não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros, assegurando-lhes os mesmos direitos perante a lei (artigo 5º, CF/88). Diante disso, fica evidente o amparo constitucional aos refugiados, sendo assim a maior fonte para regular a legislação do país.

Ademais, no que tange aos tratados internacionais, é importante ressaltar que tratados multilaterais, como é o caso da Convenção de 51, são os observados quando referem-se ao

tema dos refugiados. Segundo o exímio jurista João Grandino Rodas, esse tipo de tratado apresenta até quatro fases para ser elaborado, sendo elas:

(1) a negociação, em que são estabelecidos os deveres e obrigações que decorreram do tratado, (2) a assinatura, em que um representante do Estado qualificado para tal, ou por sua função ou por possuir autorização formal para tal, consubstanciada em uma “Carta de Plenos Poderes”, autentica o texto convencionado com sua assinatura, (3) a aprovação legislativa do tratado pelos Estados que objetivam se tornar parte deles e (4) a ratificação (JUBILUT, 2007, pág. 182 apud RODAS, 1991, pág. 14).

Apesar de existir duas teorias para relacionar o direito interno e o internacional são observadas duas teorias: a monista e a dualista. No Brasil, a grande maioria dos doutrinadores compreende que a mais adequada à realidade legislativa é a teoria dualista. Nessas circunstâncias, há a recepção para que o tratado vigore no país. Após a prévia aprovação de um Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, onde será o tratado traduzido para a língua portuguesa, ele será enviado para o Poder Executivo para que seja promulgado. Depois disso, será feita a ratificação internacional e interna, passando a vigorar a partir do decreto de promulgação (JUBILUT, 2007, pág. 183/189).

No dia 22 de julho de 1997, foi promulgada a Lei 9.474, onde:

Estabeleceu os critérios de reconhecimento do status de refugiado e determinou o procedimento para esse reconhecimento, criando, inclusive, um órgão administrativo competente para tratar do tema, o Comitê Nacional para Refugiados [CONARE] (JUBILUT, 2007, pág. 190).

A legislação tem como fonte os critérios da Convenção de 51, demonstrando solidariedade e consciência de responsabilidade internacional do Brasil, razão pela qual há maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados no país (JUBILUT, 2007, pág.191). O ordenamento trata especificamente Do Conceito, da Extensão e da Exclusão, da Condição Jurídica de Refugiado, do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio, Do CONARE, Competência e Estrutura e do Funcionamento, Do Processo de Refúgio, Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão, Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado, Das Soluções Duráveis e as disposições finais que garante a gratuidade aos processos atribuindo-lhes caráter de urgência.

2.2 POLITICAS PÚBLICAS

Ao entrarem no país os refugiados encontram diversas dificuldades, como, por exemplo, o idioma e a inserção no mercado de trabalho, e por isso é necessário que existam políticas que os acolha e auxilie no período de adaptação.

As pesquisadoras Lúcia Maria Machado Bógus e Viviane Monize Rodrigues observam que:

O acolhimento de refugiados no Brasil é feito pelas vias formais –o Estado –e pelas vias informais –as ONG’s - em convênio com o ACNUR. As ONG’s –Organizações não governamentais, credenciadas e reconhecidas pelo ACNUR, recebem recursos financeiros para prover a assistência e a integração local de refugiados em seus territórios (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág. 108).

Dentre as políticas, destacam-se: assistência à saúde, alimentação e moradia. A primeira é um direito garantido pela própria constituição, ela torna-se viável devido ao SUS e a destinação de verbas que a ACNUR dispõe para que os medicamentos sejam adquiridos e enviados a ONG’s, inclusive o primeiro Centro de Referência para a saúde dos Refugiados do país está localizado no estado do Rio de Janeiro. O acesso à segunda política ocorre através da colaboração entre ONG’s e o Serviço Social do Comércio (SESC), eles buscam oferecer alimentos a baixo custo para solicitantes e refugiados. O último é assegurado através dos abrigos públicos mantidos por prefeituras municipais e o governo dos estados, bem como os albergues das ONG’s e até mesmo o custeio de aluguel pela ACNUR por um período após o reassentamento (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág. 108/109).

O País busca realizar a integração dos refugiados através da educação, cultura e trabalho. Os refugiados podem ter acesso a aulas de português, o que auxilia para que eles consigam comunicar-se com os nativos. Elas são oferecidas por ONG’s, pelo SESC e por universidades parceiras e cursos de idiomas. O SESC e ONG’s também são fundamentais para incluírem esse grupo e integrá-los à cultura. No que tange a integração no trabalho, sabe-se que o Ministério do Emprego e do Trabalho, com intuito de combater a discriminação e mitigar receios dos empregadores, começou a contar na Carteira de trabalho “estrangeiros com base na Lei 9.474/97” ao invés do termo “refugiado” (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, pág.109/110).

CAPÍTULO III – TRABALHO E REFUGIADOS

Na acepção do sociólogo Émile Durkheim, o trabalho é um fato social presente em qualquer sociedade e a coesão social é alcançada através da divisão social, conhecida como solidariedade orgânica. Para ele, é justamente o trabalho que faz com que os indivíduos sintam-se parte de um grupo social, impedindo o caos e sendo o principal gerador de solidariedade.

Para além da questão de subsistência, ao analisar a visão de Durkheim fica ainda mais evidente a importância do trabalho no processo de inserção social dos refugiados. Além de ser um direito humano, ele pode auxiliar com o sentimento de identificação ao novo local que as pessoas são inseridas.

Assim sendo, é importante considerar e analisar a forma que o Estado Brasileiro conduz a relação dos refugiados com o trabalho, visando torná-los cada vez mais independentes das políticas de assistência, gerando autonomia social e econômica, além de auxiliar com o sentimento de acolhimento e pertença.

3.1 TRABALHO E SUAS CONDIÇÕES

Acerca do trabalho, a priori, ressalta-se que ele é um direito humano, positivado não só pela Declaração Universal dos Direitos humanos, onde aduz que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condição equitativa e satisfatória de trabalho e à proteção contra o desemprego (artigo 23º, DUDH). Mas também pela Carta Magna que garante igualdade de direitos há todos, inclusive no âmbito trabalhista. O artigo 5º do referido dispositivo indica que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo inclusive livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (XIII). Além disso, o direito ao trabalho também é garantido pelo artigo 6º e 7º da Constituição Federal.

A própria Convenção 97 da Organização Internacional do trabalho (OIT) assegura mesmo tratamento a trabalhadores brasileiros e estrangeiros residentes no país (DINALI; RIBEIRO, s/d, pág.11 apud PASCHOAL, 2012, pág. 111). Contudo, o tratamento equiparado entre refugiados e nacionais é garantido para aqueles que já solicitaram oficialmente o reconhecimento do status de refugiado, mas apenas aos regularmente residentes são estendidos para aquisição e exercícios dos direitos trabalhistas (ANNONI, 2018).

A doutrinadora Danielle Annoni elucida:

Por outro lado, apenas aos regularmente residentes - compreendidos como aqueles cuja qualidade de refugiado já foi oficialmente reconhecida -, assegura, no artigo 24, o mesmo tratamento dado aos nacionais, na aquisição e exercício dos direitos trabalhistas, distinção que, contudo, perde a coerência diante da perspectiva de que a constituição do direito ao refúgio e de todas as consequências daí advindas se aperfeiçoa pela simples adequação da situação fática do titular às hipóteses convencionais, o que, portanto, não respalda qualquer régua de restrição ou amplitude relativa à situação de permanência ou de residência que ostente o refugiado. Conforme se denota, apesar do avanço, mesmo o marco normativo universal do direito ao refúgio deixa de realizar a igualdade plena de acesso ao trabalho entre nacionais e refugiados (ANNONI, 2018, pág.132).

Diante disso, nota-se que apesar da equiparação legislativa, esta se limita a um grupo específico de refugiados. Contudo, os que se enquadram nos termos legais, terão os seus direitos trabalhistas regulados também pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações aplicadas aos trabalhadores nacionais.

Apesar da Lei nº 9.474 não falar especificamente sobre o acesso dos refugiados ao trabalho, bem como não diz respeito a outro direito econômico, social e cultural, ela tem uma relação explícita com a Convenção de 1951 que traz à luz esses aspectos. O direito do trabalho brasileiro é garantido aos refugiados com emissão de documentos nacionais (ANNONI, 2018, pág. 136/138).

Há inclusive uma cartilha de direitos trabalhistas para refugiados no Brasil, realizada pelo Instituto Defesa da Classe Trabalhadora (iDeclatra), que tem como objetivo elucidar quais os direitos trabalhistas, como funciona o trabalho no país, como emitir a carteira de trabalho, bem como as garantias e onde buscar ajuda caso os direitos sejam negligenciados. Assim sendo, aplicar-se-á as normas contidas na CLT e demais legislações infraconstitucionais para eles tal qual aos nacionais.

A população refugiada formaliza o pedido de refúgio junto à Polícia Federal, o formulário é encaminhado ao CONARE, que designará uma entrevista para avaliar a situação. No intervalo desses dois momentos, há um protocolo provisório, cuja duração é de um ano e pode ser prorrogada até a manifestação definitiva, que permite a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Isso demonstra a autorização do acesso ao trabalho enquanto ainda são apenas “solicitantes de refúgio”, antes do Registro Nacional de Estrangeiro (ANNONI, 2018, págs. 137/139).

Apesar de ser necessária a autorização para que esse grupo exerça atividades laborais remuneradas, a irregularidade do vínculo trabalhista não afasta o reconhecimento de direitos trabalhistas lesados, conforme aduz o doutrinador Gustavo Henrique Paschoal:

Para o Direito do Trabalho não importa quem é o trabalhador, de onde veio ou em que condições ele se encontra prestando serviços. Presente na relação jurídicolaboral os elementos dos art. 2º e 3º da CLT, tem o trabalhador direito ao recebimento de todos os haveres remuneratórios previstos em leis, normas coletivas, contratos de trabalho ou regulamentos empresariais, sem nenhuma exceção. Reconhecendo o refugiado como empregado, o direito do trabalho, para protegê-lo contra a sanha capitalista, garante a ele direitos laborais mínimos, os quais estão previstos, como já exposto, no art. 7º da CF e ao longo do texto da CLT. Para o direito do trabalho, o comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os estrangeiros e, em especial, os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais, e tais direitos são protegidos e defendidos, independentemente das condições pessoais do ofendido. O direito do trabalho não enxerga um nacional ou um estrangeiro prestando trabalho: ele vê uma pessoa prestando trabalho e alguém se enriquecendo como o trabalho daquele indivíduo. Se este for um refugiado, tal condição não tem a menor relevância para que ele possa reivindicar a proteção de seus direitos juslaborais. (DINALI; RIBEIRO, pág. 13, apud, PASCHOAL, 2012, pág. 118).

Diante do exposto, observa-se que é de extrema importância a regularização das atividades trabalhistas, mas a falta delas não pode afastar o caráter humanitário e social do trabalho.

3.2 APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

Diferente do imigrante voluntário, os refugiados muitas vezes saem de seu país de maneira muito conturbada, deixando para trás bens e até mesmo seus documentos.

Apesar da gratuidade de expedição de documentos de identificação para refugiados, o que auxilia muito o acesso aos que estão em vulnerabilidade econômica, a assistência não se estende para a validação de diplomas e certificados profissionais. O entrave para o aproveitamento da mão de obra especializada muitas vezes encontra-se justamente no alto custo para validar os documentos no país. Vale ressaltar que nem sempre o acesso aos documentos será fácil, pois os refugiados podem vir de países que estão em profunda calamidade, com pouca estrutura, para acessar aos históricos acadêmicos da população originária.

Uma vez percebida a demanda econômica e burocrática, a ACNUR começou a adotar uma política onde arca com os custos das revalidações de diplomas. É importante ressaltar que a Resolução nº 3/2016 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação facilitou esse processo, os refugiados podem ser submetidos a prova de conhecimentos e habilidades como meio exclusivo de comprovação para fins de revalidação de diplomas (ANNONI, 2018, pág.140).

Além disso, a diversidade linguística é um fator determinante para a inserção do refugiado no mercado de trabalho brasileiro. No país fala-se o português, mas recebe pessoas de todos os lugares do globo, e muitas vezes uma barreira linguística aparece para as relações, principalmente quando se fala em grandes empresas (SILVA, 2020, pág.48/49).

O acadêmico Alex Dourado da Silva indica ainda em seu trabalho acadêmico que:

Este problema ainda se agrava com a falta de intérprete disponível no mercado, com capacidade e qualidade para atender as demandas dos refugiados. A presença do tradutor ou intérprete nestes momentos, é fundamental para que o refugiado possa ter acesso ao emprego, saiba se desenvolver dentro da empresa e possa manter uma constância no seu serviço. Por tanto, caso seja privado deste direito, o refugiado está tendo sua dignidade humana e moral sendo afetada diretamente, pela omissão do Estado provedor no que tange a questão linguística (ALANEN, apud, OLIVEIRA, SILVA, 2017, pg. 135).

Por conseguinte, observa-se a necessidade não só do incentivo educacional, mas também a importância de disponibilizar aos refugiados tradutores que os ampare nesse momento de inserção.

Existem algumas medidas que são adotadas visando a integração social e trabalhista dos refugiados. Em São Paulo, por exemplo, além de outros centros, existe o Centro de Apoio

ao Trabalho e Empreendedorismo na Luz (CATE-Luz), além de auxiliar no ingresso ao mercado de trabalho, eles oferecem cursos de qualificação gratuitos, emissão da carteira de trabalho, auxiliando na intermediação entre os migrantes e empresas dos municípios dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná, dentre outras coisas.

O Ministério Público do Trabalho se faz extremamente necessário no que tange a busca de oportunidades iguais de trabalho, sempre soltando notas técnicas, cartilhas e incentivando o fim das práticas discriminatórias.

Para além disso, como mencionado anteriormente, as instituições como o CONARE, ACNUR e ONG's são indispensáveis nesse processo de acolhida. Há projetos que buscam a integração linguística em parceria com faculdades, oferecidos por ONG's, pelo SESC e cursos de idiomas.

Em 2022, a ACNUR e o Ministério da Justiça e Segurança Pública treinaram mais de 600 pessoas em capacitação conjunta sobre o “Processo de refúgio no Brasil: proteção e integração local”. A reportagem publicada no site oficial da ACNUR explicou como aconteceu a capacitação dos refugiados, tendo a abertura em novembro de 2021 no Centro-Oeste. Dentre os treinamentos, foram explicados os princípios da proteção internacional de pessoas refugiadas, o procedimento administrativo para a solicitação do reconhecimento da situação de refugiado, princípios e práticas voltadas para apoiar a autossuficiência das pessoas refugiadas, bem como a importância do trabalho em rede, dentre outras coisas. (ACNUR, 2022).

Diante do exposto, fica evidente que projetos como os citados são indispensáveis para garantir aos refugiados seus direitos humanos, um acolhimento e inserção social, garantindo que eles participem de forma orgânica e produtiva do local de acolhida.

CONCLUSÃO

Dada a importância do assunto, observando o fluxo migratório intenso que o mundo sofreu na última década, torna-se cada vez mais necessário compreender e aplicar todos os direitos já positivados a um grupo tão vulnerável quanto os refugiados.

O cenário internacional já traz consigo diversos tratados que tem por objetivo garantir os direitos humanos a esse grupo de pessoa, o Brasil é signatário de muitos desses tratados, além de trazer em sua própria Constituição diversos dispositivos que equipara os refugiados aos próprios brasileiros garantindo-lhes direitos e deveres como um todo, ou seja, no Brasil não há diferenças legais para os estrangeiros residentes ou nacionais, todos são iguais perante a lei.

Como visto, a história mundial foi marcada por grandes migrações durante o desenvolvimento da humanidade, sendo eles por exploração, guerras, desastres naturais ou a simples necessidade de desbravamento intrínseca ao ser humano. Contudo, observou-se também que apesar do grande fluxo de imigrantes que um país pode receber, há diferenças entre eles. Os refugiados são fazem parte do recorte de imigrantes.

Entender as necessidades deste grupo quando ele adentra o país e acolhê-lo é não só uma representação da fraternidade, mas também uma questão legal no Brasil.

O país é um dos poucos que tem uma legislação tão completa, humana e acolhedora. O trabalho conseguiu mostrar que, apesar das dificuldades, há um empenho governamental e social que busca integrar esse povo a comunidade brasileira.

Uma das formas mais eficientes para garantia de direitos, segurança alimentar e integração social, é o trabalho. Nesse sentido, a República Federativa do Brasil conduz a relação dos refugiados com o trabalho tal qual a dos brasileiros natos. As atividades laborais são extremamente importantes para que uma pessoa sinta-se parte de um grupo social, além de evitar o caos, é o principal gerador de solidariedade. Ainda que existam problemas quando a assistência a integração, é certo dizer que há fortes esforços para que o objetivo seja alcançado, através de programas de emprego, acesso à documentação, busca em validação de diploma, incentivos educacionais voltados a línguas e cursos profissionalizantes, dentre outros.

Todo o trabalho conduzido até aqui aduz a enorme dificuldade que o refugiado enfrenta ao se deparar em um novo ambiente com costumes, normas e pessoas diferentes do habituado, contudo também constrói a ideia de que Franz Kafka estava certo, a solidariedade é realmente o sentimento que melhor expressa o respeito humano. Só ela pode garantir o acolhimento e inserção desses imigrantes no cenário nacional de forma digna, humana e plena.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **DADOS SOBRE REFÚGIO**. Agência da ONU para refugiados. Disponível em: (<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>).

ANNONI, Danielle. **DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL**. EDITORA CURITIBA GEDAI/UFPR, 2018. (disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/livro_Direito-Internacional-dos-Refugiados_FIINAL.compressed.pdf acesso em 29/03/2023).

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". Paris. (https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf acesso 20/03/2023).

_____. **REFUGIADO OU MIGRANTE? O ACNUR INCENTIVA A USAR O TERMO CORRETO**. Agência da ONU para refugiados. Disponível em: (<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Dizemos%20'refugiados'%20quando%20nos%20referimos,na%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20refugiado>).

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. **OS REFUGIADOS E AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO NO BRASIL: Histórias e Perspectivas**. Dimensões, vol. 27, 2011, p. 101-114. ISSN: 2179-8869. Disponível em: (<https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2585/2081>).

DINALI, Danielle de Jesus; RIBEIRO, Márcia Regina Lobato Farneze. **O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS REFUGIADOS NO BRASIL**. [s.d.]. (disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbb9a5df34c6924> acesso em: 29/03/2023).

GLOSSÁRIO DA IMIGRAÇÃO. Nº 22. Suíça: Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em: (<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>).

GOUCHER, Candice; WALTON, Linda. **HISTÓRIA MUNDIAL: Jornadas do Passado ao Presente**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A., 2011.

INSTITUTO DECLARA. **CARTILHA DE DIREITOS TRABALHISTAS PARA REFUGIADOS NO BRASIL**. [s.d.]. (disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_de_direitos_trabalhistas_Brasil.pdf acesso 30/03/2023).

JUBILUT, Liliana Lyra. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Método, 2007.

MENEZES, Pedro. **Solidariedade mecânica e orgânica**. Toda Matéria, [s.d.]. (disponível em: <https://www.todamateria.com.br/durkheim-solidariedade-mecanica-e-organica/>. acesso em: 29 março 2023).

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. **DIREITOS HUMANOS E REFÚGIO: Uma análise sobre o momento anterior à determinação do *status* de refugiado**. Revista de Sociologia e Política, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014. Disponível em: (<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/BncG9hS9vWZwzgwnMs7twCd/abstract/?lang=pt>).

MILESIR, Rosita. **O REFÚGIO NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES: A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS E DAS REFUGIADAS COMO SOLUÇÃO DURADOURA**. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. 2009, 17(33), 316-323. ISSN: 1980-8585. Disponível em: (<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042010019>).

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF**, 2008. Disponível em: (<http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>).

VEJA. **BRASIL É SEGUNDO PAÍS DO MUNDO QUE MAIS APOIA ACOLHIMENTO A REFUGIADOS**, 17 de junho de 2022:(<https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-segundo-pais-do-mundo-que-mais-apoia-acolhimento-a-refugiados/> acesso 29/03/2023).